



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18/09/2008

**ACÓRDÃO Nº 5.663**  
**(18.09.2008)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO ELEITORAL**  
**Nº 368 CLASSE 30**

**EMBARGANTES: "COLIGAÇÃO POR AMOR A IBATEGUARA"**

**ADVOGADOS: Motta e Soares Advocacia e Consultoria**

**EMBARGADOS: JUÍZO ELEITORAL DA 16ª ZONA**

**RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO. LEGITIMIDADE DE CONVENÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2008.

**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

**Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional**

Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trago à apreciação deste Pleno os Embargos de Declaração interpostos pela Coligação Por Amor a Iateguara, no dia 09.09.2008, contra o Acórdão nº 5.599, lavrado e conferido na sessão do dia 06.09.2008, proferido nos autos do Recurso Inominado nº 368, Classe 30, com fim de pré-questionamento e com efeito modificativo.

Em sua petição de fls. 241/245, o embargante, alega a tempestividade dos embargos, posto o artigo 275, § 1º estabelecer o prazo 03 para oposição dos embargos contados da data da publicação do Acórdão, que no presente caso ocorreu no dia 06.09.2008 (sábado), sendo o último dia para a oposição o 09.09.2008, portanto tempestiva sua interposição, razão pela qual conheço dos Embargos.

Alega que o acórdão objurgado contém omissão já que não foram debatidas no acórdão questões levantadas no bojo da peça recursal, afirmando, *in verbis*:

*“Nestes termos, será exposto abaixo que o Acórdão recorrido considerou fatos como tendo ocorrido em uma determinada data, porém será demonstrado que os fatos a que se referem o Acórdão foram realizados em data muito anterior, fato este suficiente a provocar novo entendimento sobre o caso e, conseqüentemente, atribuir efeito infringente aos embargos ora apresentados.”*

Dou por feito o RELATÓRIO.

Passo a emitir o VOTO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Senhor Desembargador Presidente; senhores juízes; senhora procuradora regional eleitoral.

Em toda a petição de Embargos de declaração os embargantes rediscutem o fato respeitante a integração do PSC em duas coligações simultâneas, por ocasião do pedido de registro das mesmas, o que teria causado o indeferimento do DRAP da Coligação "Resgatando Ibateguara" já que o PSC já constava como integrante da Coligação "Por Amor a Ibateguara." Querem os embargantes o reconhecimento de que o documento de fl. 211 não tenha valor probante como data definidora de validade do novel diretório municipal provisório do PSC, mas que seja considerada como data de vigência da nova diretoria municipal do PSC o dia 27.06.08, nos termos dos documentos de fls. 71, 72, 212, 213 que tratam de anotação de órgão partidário do PSC em Ibateguara.

O acórdão nº 5.599, de 06.09.2008 foi conferido na sessão deste TRE realizada na mesma data, consoante Certidão de fl. 239. não laborou em equívoco ou erro de fato, ao decidir pela vigência da Diretoria Provisória Municipal do PSC que realizou sua convenção no dia 14 de junho de 2008, porquanto a novel diretoria provisória da agremiação PSC foi criada posteriormente, conforme se constatam nas datas dos documentos acima citados. (fls. 71, 72, 212 e 213) que datam de 02.07.08, 27.06.08, 23.06.08 e 25.06.08 respectivamente. A alegação de que os documentos que provam a data da vigência da nova diretoria do PSC se encontra em processo diverso do que ora em julgamento não modifica nem altera o acórdão atacado.

Além do que, os Embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir matéria já decidida.

Depreende-se, destarte, que a única pretensão dos embargantes é a rediscussão de fatos já decididos por esta corte no recurso eleitoral 368, classe 30, posto que não individualizam os pontos omissos do acórdão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Em que pese a juntada do documento de fls. 249 ao presente embargo, o qual trata de comunicação de escolha de novo diretório municipal do PSC dirigido ao Presidente do TRE, recebido em 25.06.08, em nada muda o conteúdo do Acórdão guerreado, à vista do documento que foi acostado ao Recurso Eleitoral pelo próprio PSC em 02.07.08. Tal requerimento foi recebido pelo juiz eleitoral da 16ª zona, em data de 04.07.08, e serviu de fundamento para decisão do Acórdão guerreado reconhecendo a validade do diretório municipal presidido pelo senhor José Valter, cuja a convenção foi realizada em 14.06.08, sem que houvesse manifestação acerca de fraude para realização de dita convenção.

O artigo 275, I e II, do C. E. é claro em sua redação somente admite embargos quando há no acórdão obscuridade, dúvida, ou contradição e ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal. No caso em tela este Regional pronunciou-se sobre todos os documentos questionados nos embargos (os acima citados), analisando suas datas e conteúdos.

Analisá-los, agora, seria rediscuti-los e isto não é admissível via embargos de declaração.

Há decisão do TSE neste sentido, bem como existem vários precedentes neste TRE, a exemplo dos acórdãos de nº 5.005, 5.089, 5.090 e 5.551, todos do fluente ano, sendo o último referente à registro de candidatura, cujo relator foi o juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Assim, diante dos fatos e fundamentos aqui expendidos VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(88ª Sessão ordinária de 2008)**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 368 – Classe 30

Embargante(s): “Coligação Por Amor A Iategura”

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.663 de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.663 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada em 18/09/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões